



CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS - PB
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA
Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 006/2017

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 038/2016, de iniciativa do então Vereador Demétrio Ferreira da Silva, e que “**DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em continuidade ao processo legislativo foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 42, I, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que regula o procedimento de tombamento dos bens que constituem o patrimônio natural e cultural do município de Dona Inês, estabelecendo, ainda, tipos infracionais sancionados com penas de multas pecuniárias.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Todavia, verifica-se, in casu, evidente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de modo que ao legislador mirim não compete propor projeto de lei acerca de matérias relativas ao poder de polícia administrativa, e aos serviços públicos municipais.

Nesse sentido, estabelece o art. 18, da Lei Orgânica de Dona Inês:

“Art. 18 Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

V- exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, função ou emprego público e



CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÉS - PB
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025

E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;”

Do mesmo modo, temos o art. 44, que assim dispõe:

“Art. 44 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

III – “organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;”

A iniciativa legislativa é o ato inaugural do processo legislativo. Segundo a doutrina, não é propriamente ato do processo legislativo, tendo em vista que se destina tão somente a deflagrá-lo, segundo o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Por disposição constitucional, a iniciativa para a elaboração das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Senador ou a Comissões Parlamentares da Câmara, do Senado e do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao STF, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e ao povo.

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao chefe do Poder Executivo, membros da Câmara de Vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas Comissões e cidadãos, através da iniciativa popular, observando-se os requisitos de lei.

Com exceção à regra da iniciativa geral, a Constituição reservou determinados assuntos à esfera de disponibilidade de certas autoridades e órgãos. Assim, cabe ao Presidente da República, privativamente, a iniciativa de projetos de lei disposta no art. 61, §1º.

Cumpre sublinhar que as regras do processo legislativo, em especial as concernentes à iniciativa legislativa, por força do princípio da simetria, são de observância obrigatória para os Municípios, ou seja, as regras aplicadas ao Congresso Nacional devem ser aplicadas às Câmaras Municipais, no que couber.

Nesse sentido, ao examinar a Proposição em pauta, restou configurado que a mesma não foi fidedigna ao estabelecido nas Constituição Federal e Estadual, sobretudo ao determina o art. 44, III, da Lei Orgânica do Município de Dona Inês.

Ademais, diante da importância e da necessidade de se preservar o patrimônio cultural de Dona Inês, é de bom alvitre encaminhar a matéria em



CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS - PB
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025

E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

tela ao Poder Executivo, em forma de anteprojeto de lei, para que seja encaminhada a esta Casa Legislativa para a devida discussão e votação.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL** do projeto de lei em pauta, sendo conveniente o arquivamento total da matéria.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 06 de março de 2017, opinou unanimemente pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL** do **PL 038/2016**, por vício de iniciativa.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Rosilene Ferreira de Lima, Jairo Teixeira Esperidião e Ivonaldo Rodrigues da Silva, e o Assessor Jurídico da Casa, Dr. Giordano Bruno Cantidiano de Andrade.

Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes, 06 de março de 2017.

Rosilene Ferreira de Lima
Rosilene Ferreira de Lima
Presidente

Jairo Teixeira Esperidião
Jairo Teixeira Esperidião
Relator

Ivonaldo Rodrigues da Silva
Ivonaldo Rodrigues da Silva
Membro